MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina
6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC.

SIG nº: 08.2017.00323489-3

URGENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 127 e 129, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, artigo 4º e artigo 5º, I, da Lei Federal n. 7.347/85, e art. 305, da Lei 13.105/15, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE contra

YACHTHOUSE INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 17.550.776/0001-88, com sede na Avenida Beira Rio, n. 1333, loja 05, Torre São Francisco, Edifício Esplanada Marina, Centro, Balneário Camboriú, por seu representante legal **Alcino Pasquallotto Neto**, brasileiro, empresário, casado, portador do RG nº 4.264.273-6 e CPF nº 009.914.609-60, residente e domiciliado à Avenida Nereu Ramos, nº 5055, apto 1301, bloco 1, Edifício Atlântico Paradise Towers, bairro Meia Praia, Itapema/SC; e

MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ 82.108.333/0001-01, neste ato representado pelo Procurador Geral do Município, Dr. *José Galvani*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSAN DA ROCHA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00323489-3 e o código DFC8E2.

Alberton, com endereço funcional na Praça Papa João Paulo I, nº 320, nesta Cidade, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I – DA LIDE E SEU FUNDAMENTO:

Conforme imagens e documentos que seguem anexos, na data de 25/09/2017, por volta das 12:00 horas, uma grande quantidade de concreto e outros materiais desabaram do 50º pavimento da obra do empreendimento denominado "Edifício YachtHouse Residence Club", caindo sobre o passeio público e a pista de rolamento da Avenida Normando Tedesco, nesta cidade.

Afortunadamente, as informações são de que os materiais que caíram atingiram os veículos que estavam em frente à obra, e não há relato de que tenham atingindo qualquer pessoa, seja transeunte, seja trabalhador da obra. Considerando o tipo e a quantidade de material, bem como a altura de que despencou, não é difícil concluir a gravidade do impacto que causaria a quem fosse vítima.

Em decorrência do desabamento, a avenida precisou ser interditada, com desvio de trânsito no local, e o Poder Público emitiu a Intimação n. 29956 à construtora responsável, ora requerida.

A explicação dada em nota divulgada pela empresa requerida, responsável pela edificação do empreendimento, é de que *"a base dos pilares são alicerçadas em uma 'régua de sustentação' até o endurecimento do concreto. Entretanto, uma das madeiras rompeu e deslocou todo o concreto para o 'sistema de forca' – proteção em tela dupla- e ainda, as bandejas de periferia foram consequentemente rompidas devido à pressão, despejando o concreto na Avenida Normando Tedesco"*.

Não é preciso muito esforço para perceber que esse cenário expõe

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROSANA [illegible] HA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00323489-3 e o código DFC8E2.

à risco a vida e a integridade física de todos, tanto dos trabalhadores quanto dos transeuntes. Um evento de tamanha gravidade e periculosidade não poderia ter ocorrido, ensejando a imediata adoção de medidas que visem acautelar a incolumidade pública.

Diante dessa perspectiva, faz-se necessário a imediata suspensão das obras no local, impondo-se à construtora requerida a obrigação de se abster de continuar com suas atividades até que comprove a sua regularidade e a adoção de medidas contundentes para evitar novos desabamentos.

II – EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO DIREITO

A Lei nº Lei 7.347/85, em seu artigo 4º assim prevê:

> **Art. 4º.** Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Nesse sentido, o Código Civil brasileiro dispõe:

> **Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

E ainda:

> **Art. 931.** Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

In casu, a responsabilidade civil da requerida é patente, conforme se colhe de julgado semelhante do egrégio Tribunal de Justiça catarinense:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO EM IMÓVEL VIZINHO. PLEITO INDENIZATÓRIO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROVA PERICIAL REALIZADA QUE COMPROVOU QUE OS DANOS ENCONTRADOS NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA CONSISTENTES EM RACHADURAS POR TODO O IMÓVEL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSAN DA ROCHA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o código DFC8E2.

INFILTRAÇÕES E CONSEQUENTE BOLOR NAS PAREDES DECORRERAM DA OBRA REALIZADA PELA PARTE REQUERIDA. DEVER DE INDENIZAR INCONTESTE. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS QUE SERÁ OBJETO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS. SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE ULTRAPASSOU EM MUITO OS DISSABORES CORRIQUEIROS DO COTIDIANO. FALHAS EVIDENCIADAS COM RISCO ATÉ MESMO DE DESABAMENTO DA MORADIA DA REQUERENTE E SUA FAMÍLIA. ABALO ANÍMICO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA INICIALMENTE FIXADA RECHAÇADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **"A construção, por sua própria natureza, e mesmo sem culpa dos seus executores, comumente causa dano à vizinhança, por recalques do terreno, vibrações do estaqueamento, queda de materiais e outros eventos comuns na edificação. (...) Essa responsabilidade independe de culpa do proprietário ou do construtor, uma vez que não se origina na ilicitude do ato de construir, mas, sim, da lesividade do fato da construção. É um caso típico de responsabilidade sem culpa, consagrado pela lei civil, como exceção defensiva da segurança, da saúde e do sossego dos vizinhos"** (CC 1277; CC1916 554) (Meirelles. Dir. Construir, p. 228)" (NERY JÚNIOR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. Código Civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p 1.215) Para a fixação do quantum indenizatório entende-se que devem ser sopesados fatores como a situação socioeconômica de ambas as partes, o grau de culpa do agente e a proporcionalidade entre o ato ilícito e o dano suportado pela vítima, sem perder de vista que a compensação pecuniária visa também ao desencorajamento da prática de novos atos lesivos pelo ofensor. Trata-se, portanto, de um critério fundado na razoabilidade, devendo a importância fixada servir como compensação aos prejuízos, constrangimentos, dissabores e transtornos sofridos pela vítima do evento danoso, com caráter pedagógico e inibidor, capaz de evitar cometimento de novos atos ilícitos, sem contudo proporcionar o enriquecimento sem causa. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.018721-2, de Balneário Camboriú, rel. Des. Saul Steil, j. 11-08-2015).

Ainda sobre a responsabilidade civil, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Q**UEDA DE UMA VIGA DE MADEIRA DE SUSTENTAÇÃO DO DÉCIMO SEGUNDO ANDAR DE UM EDIFÍCIO EM CONSTRUÇÃO** QUE ATINGIU A AUTORA. ACIDENTE QUE CAUSOU TRAUMATISMO CRANIANO, EXPOSIÇÃO DE MASSA CEFÁLICA E ESTADO DE COMA POR QUARENTA E CINCO DIAS. **RECONHECIMENTO DOS RÉUS QUANTO À RESPONSABILIDADE**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSAN DA ROCHA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00323489-3 e o código DFC8E2.

CIVIL PELO INFORTÚNIO. PRETENSÃO QUE VISA A REDUÇÃO DA VERBA FIXADA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/ESTÉTICOS. MINORAÇÃO INDEVIDA. VALOR QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ) E JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). LUCROS CESSANTES DEVIDOS NO PERÍODO EM QUE SE ENCONTRAVA EM TRATAMENTO MÉDICO. PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO. DIES A QUO. IMUTABILIDADE DA SENTENÇA EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO NON REFORMATIO IN PEJUS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DETERMINAÇÃO QUE DECORRE DA SÚMULA 313 DO STJ, ANTE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.091050-9, de Itajaí, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 31-10-2013).

E:

Ação de indenização. **Responsabilidade civil. Transeunte atingido por tábua que se precipitou de um edifício em construção**. Ação proposta contra o proprietário da obra. Responsabilidade solidária. **Dever de vigilância**. Obrigação de indenizar danos materiais e danos estético-morais, estes fixados em 50 salários mínimos na época do pagamento. Sentença confirmada. Recurso improvido. (TJSC, Apelação Cível n. 1988.040394-1, da Capital, rel. Des. Cid Pedroso).

Ou:

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBJETIVADA PARALISAÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE SHOPPING CENTER. RECONHECIDA INCONGRUÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL QUANDO POSTULA O EMBARGO DA CONSTRUÇÃO E RECONHECE, AO MESMO TEMPO, A PREEXISTÊNCIA DE RESPALDO FISCALIZATÓRIO DO PODER PÚBLICO PARA CONTINUIDADE DA EMPREITADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 295, INC. II, DO CPC. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **NOTÍCIA DA QUEDA DE MATERIAIS NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DO RISCO DE DANOS À VIDA E À SAÚDE DOS CONSUMIDORES. OBTENÇÃO DE LICENÇAS ESTATAIS QUE NÃO REPELEM, POR SI SÓ, A POSSIBILIDADE DE NOVAS E INTERMITENTES AVERIGUAÇÕES**. INICIAL LÍDIMA E QUE SATISFAZ OS REQUISITOS PROCESSUAIS. TESE PROFÍCUA. RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. ART. 515, §3º, DA LEI Nº 5.869/73. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DO FEITO À ORIGEM, PARA A RETOMADA DO ITER INSTRUTÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.047915-0, de Balneário

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSAN DA ROCHA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00323489-3 e o código DFC8E2.

Camboriú, rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. 28-01-2016).

Sem perder de vista, outrossim, que se trata de empreendimento residencial (produto) colocado no mercado de consumo, e que a requerida é a responsável pela execução da obra (construtora), portanto perfeitamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor, donde se extrai:

> **Art. 12.** O fabricante, o produtor, **o construtor**, nacional ou estrangeiro, e o importador **respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes** de projeto, fabricação, **construção**, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.
> § 1° O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera (...).

Ademais, o art. 2º, § único, do mesmo diploma legal deixa claro que **"equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo"**, assim como o art. 17, pelo qual **"(...) equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento"**.

Nessa senda, colhe-se da jurisprudência pátria:

> DIREITO CIVIL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE OBJETOS DE PRÉDIO EM CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DONO DO IMÓVEL**.
> 1 - Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo.
> 2 - Preliminar de incompetência. A controvérsia sobre a matéria fática não oferece complexidade que não possa ser dirimida à luz das provas constantes dos autos. Dispensável, pois, a perícia, com o que se afasta a alegação de incompetência absoluta. Preliminar que se afasta.
> 3 - **Responsabilidade pela queda de objetos de prédio**. A obrigação de indenizar pode ter por fundamento tanto a culpa quanto o fato objetivo. No caso, além dos argumentos expendidos na sentença, **incide a responsabilidade pelo fato da propriedade do imóvel pela queda de objetos, com fundamento no art. 938 do Código Civil. Ademais, na forma do art. 17 do CDC a responsabilidade do fornecedor aplica-se às vítimas da relação de consumo, ainda que não haja relação direta entre eles**.
> 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, no valor de 15% da condenação, pelo recorrente. (Acórdão n.744651, 20130110350797ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSAN DA ROCHA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00323489-3 e o código DFC8E2.

Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 19/12/2013. Pág.: 219)

Da doutrina especializada colaciona-se[1]:

Noutro giro, conforme já destacado, as normas do Código de Defesa do Consumidor são também de **interesse social,** pois interessam mais diretamente à sociedade do que aos particulares. O CDC, nesse sentido, busca resgatar a imensa coletividade de consumidores da marginalização a eles imposta pelo poder econômico, dotando-os de instrumentos adequados para o acesso à Justiça, notadamente no plano coletivo
Em outras palavras, a Lei 8.078/1990 nasceu com a difícil tarefa de transformar essa realidade social, marcada pela grande desigualdade entre esses dois agentes econômicos, de modo a conduzir a sociedade a um novo patamar de harmonia, respeito e equilíbrio nas relações de consumo. (grifo no original)

Ainda[2]:

No caso, a relação jurídica base, que vincula fornecedor e consumidor equiparado, não nasce da prática de um ato de consumo, mas sim da mera condição deste último de membro de uma coletividade de pessoas, determináveis ou não, cuja intervenção no mercado pode se caracterizar, simplesmente, pela exposição aos efeitos da ação dos fornecedores.

Assim posta, a lei consumerista impõe um dever de segurança, conforme se verifica:

Art. 6º São **direitos básicos** do consumidor:
I - **a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos**;
VI - **a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos**;
VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação **de danos** patrimoniais e morais, individuais, **coletivos ou difusos**, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Quanto ao dever de segurança[3]:

[1] ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses Difusos e Coletivos**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 417
[2] Idem, p. 469
[3] Idem, p. 441

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSAN DA ROCHA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00323489-3 e o código DFC8E2.

> A ideia central consiste em garantir que os produtos e serviços fornecidos no mercado de consumo não acarraterão riscos à incolumidade física do consumidor. Noutras palavras, **o consumidor tem o fundamental direito de não ser exposto a riscos à sua vida, saúde e segurança.**
> Como consequência desse direito de proteção, fruto do princípio da confiança, surge pra os fornecedores o ***dever de segurança***, consistente na obrigação de apenas lançarem no mercado de consumo produtos e serviços seguros. (grifo no original)

Portanto, se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário para que determine, imediatamente, a suspensão das atividades no local, e uma rigorosa fiscalização técnica, com o fim de identificar falhas na execução da obra e corrigi-las a tempo de se evitar tragédias maiores. Tal medida teria o escopo imediato e fundamental de proteger a vida e a integridade física das pessoas – transeuntes e trabalhadores.

III – DO PERIGO DE DANO

A Lei n. 7.347/85, em seu artigo 12, prescreve que *"poderá o juiz conceder mandado liminar com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".*

Do mesmo modo, o Código de Defesa do Consumidor determina:

> **Art. 84.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
> [...]
> **§ 3°** Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

A respeito da combinação dos referidos diplomas legais, assim dispõe a doutrina[4]:

> Por força dos arts. 12 da LACP e 84, §3º, do CDC, a liminar, seja cautelar, seja antecipatória, poderá ser deferida ***inaudita altera pars***, quando o réu, citado, puder torná-la ineficaz, ou, então, **se a urgência não permitir a**

[4] ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses Difusos e Coletivos**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 208

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSAN DA ROCHA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjsc.jus.br, informe o processo 08.2017.00323489-3 e o código DFC8E2.

dilação temporal que demandaria sua prévia oitiva.

Ainda, preconiza o art. 300, *caput* e §2º, do novo Código de Processo Civil:

> **Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
> **§ 2º** A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

De outro lado, o art. 305, do CPC, dispõe que:

> **Art. 305.** A petição inicial da ação que visa à prestação de **tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

O **perigo de dano**, *in casu*, é notório e decorre do risco de se permitir a continuidade de uma atividade que expõe à risco a vida e a integridade física das pessoas, consubstanciado na queda de grande quantidade de materiais (cimento, madeira, brita, ferro, e outros detritos menores) sobre o passeio público e a pista de rolamento da Avenida Normando Tedesco, nesta cidade, local de grande relevância turística e movimentação de pessoas.

Assim, uma vez estando observados a lide e seu fundamento, com a exposição sumária do direito e demonstrado o perigo de dano, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85 e no art. 305, do Código de Processo Civil, e em razão da natureza do pedido e pelo objeto que está sendo tratado, requer-se seja concedida a tutela de urgência cautelar antecedente liminar, na forma *inaudita altera pars,* determinando-se:

A) ao demandado **Município de Balneário Camboriú**, por seu órgão competente, na **obrigação de fazer consistente em suspender a licença de construir do empreendimento "Edifício YachtHouse Residence Club"**, **enquanto não comprovar que realizou todas as medidas administrativas previstas em Lei para salvaguardar a segurança da edificação, dos trabalhadores e transeuntes,** cominando, ainda, para fins de regular cumprimento da tutela, **multa diária no valor**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSAN DA ROCHA. Para confe o, al, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00323489-3 e o código DFC8E2.

mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) reais, em caso de descumprimento, que será recolhida em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FBRL) que tratam a Lei Federal n. 7.347/85 e a Lei Estadual n. 15.694/2011;

B) à demandada **YACHTHOUSE INCORPORADORA LTDA, na obrigação de não fazer, consistente em se absterem imediatamente de prosseguir na execução das obras do "Edifício YachtHouse Residence Club", enquanto não apresentarem laudo técnico pericial sobre as causa que levaram ao desabamento de materiais, bem como comprovada a adoção de medidas assecuratórias para impedir que novos incidentes ocorram e, ainda, apresentar:**

B1) Laudo técnico elaborado por perito devidamente habilitado em edificações verticais, assegurando a segurança física da edificação;

B2) Laudo técnico elaborado por perito devidamente habilitado comprovando a segurança nas atividades desenvolvidas de manutenção (NR 18);

B3) Programa de Prevenção e Riscos Ambientais de conformidade com NR 9;

B4) Comprovante de treinamento específico de trabalho em altura - NR 35;

B5) A existência de equipe de Serviços Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) - NR 4;

B6) Anotação de responsabilidade técnica da execução referida obra;

Por fim, cominando, ainda, para fins de regular cumprimento da tutela, **multa diária no valor mínimo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) reais, em caso de descumprimento,** que será recolhida em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FBRL) que tratam a Lei Federal n. 7.347/85 e a Lei Estadual n. 15.694/2011.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSAN DA ROCHA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00323489-3 e o código DFC8E2.

VII - DO PEDIDO

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

1 – O recebimento da presente petição e dos documentos que a instruem;

2 - A concessão da tutela de urgência cautelar antecedente acima descrita, sem justificação prévia da parte contrária, nos termos do art. 300, §2º, do CPC;

3 – Citação dos requeridos para contestarem a ação, querendo, dentro do prazo legal, observados os arts. 183 e 306 do CPC;

4 – A concessão do prazo legal para a propositura do pedido principal.

Ressalta-se que dentro do prazo previsto (inci I, § 1º do Art. 303 do C.P.C.) este órgão ministerial aditará esta petição, requerendo a procedência do pedido da tutela antecipada e Danos Morais Coletivos causados pelo desabamento de materiais na via pública;

Dá-se à causa o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para fins fiscais, tendo em vista a defesa de interesse coletivo, sendo, pois, de valor inestimável.

Balneário Camboriú, 26 de setembro de 2017.

[Assinado digitalmente]
ROSAN DA ROCHA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSAN DA ROCHA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00323489-3 e o código DFC8E2.